



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS EUROPEUS

Ofício n.º 15/XII/1ª – CACDLG /2012
ASSUNTO: Parecer – COM (2011) 793.

Data: 04-01-2012

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer sobre a “*Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Directiva 2009/22/CE (Directiva RAL) [COM (2011) 793 - SEC (2011) 1408 e SEC (2011) 1409]*”, que foi aprovado, por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 4 de Janeiro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 60 41

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Documento <u>417261</u>
Enteado/Seído n.º <u>15</u> Data <u>04/01/2012</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM (2011) 793 final – Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) nº 2006/2004 e a Directiva 2009/22/CE (Directiva RAL).

1 - Introdução

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa europeia COM (2011) 793 final – Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) nº 2006/2004 e a Directiva 2009/22/CE (Directiva RAL) - para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação do Princípio da Subsidiariedade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

2 – Enquadramento e objectivos da proposta

Esta proposta integra-se - conjuntamente com a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resolução de litígios de consumo em linha (Regulamento ODR), da qual é a signatária igualmente relatora em sede de CACDLG - no conjunto dos esforços para melhorar o funcionamento do mercado interno a retalho através, nomeadamente, do reforço das vias de recurso à disposição dos consumidores no âmbito do comércio electrónico transfronteiriço.

Nos Estados-membros da UE, com efeito, tem sido notado que uma parte substancial dos consumidores europeus defronta-se com problemas quando adquire bens e serviços no mercado interno, maugrado o elevado nível de protecção garantido pelas diversas legislações dos Estados-membros: estima-se em 0,4% do PIB da UE o montante das perdas sofridas por

consumidores europeus, em consequência de problemas com a aquisição de bens e serviços dentro das fronteiras da UE.

É um facto que os Estados-membros - mercê do esforço uniformizador da legislação comunitária, traduzido em vários textos legislativos sectoriais sobre resolução alternativa de litígios, ou sobre mediação, ou ainda os que visam dotar os ordenamentos jurídicos nacionais com acções inibitórias em sede de conflitos de consumo - estão dotados, ou deveriam estar, de mecanismos e entidades de resolução alternativa de litígios (entidades de RAL). A Comissão Europeia, inclusivamente, adoptou algumas recomendações em matéria de resolução alternativa de litígios de consumo, e, em consequência, criou duas redes responsáveis por esta área: a CEC-Net¹ e a FIN-Net².

Sucede que os mecanismos de RAL padecem de várias lacunas que comprometem a respectiva eficácia, perceptíveis na análise comparada entre a legislação dos diversos Estados-membros: registaram-se lacunas ao nível da cobertura, da sensibilização das empresas e dos consumidores e da qualidade dos procedimentos adoptados.

É assim, então, que o documento em análise justifica a apresentação da proposta de directiva: perante tais problemas, a Comissão tomou para si a tarefa de propor medidas em matéria de resolução alternativa de litígios que garantam que todas as queixas dos consumidores possam ser apresentadas a uma entidade de RAL e que os litígios decorrentes de transacções transfronteiriças possam ser mais facilmente resolvidos.

Os objectivos visados com essas medidas são de diversa ordem de grandeza:

- Ao objectivo específico de assegurar o acesso a mecanismos de RAL para facilitar a resolução extrajudicial de litígios para os consumidores envolvidos em litígios, tanto nacionais como transfronteiriços, pretende a Comissão fazer corresponder os seguintes objectivos operacionais:

- (i) Aumentar o número de litígios de consumo nacionais e transfronteiriços resolvidos através de entidades RAL;

¹ A CEC-Net (Rede de Centros Europeus do Consumidor) ajuda os consumidores a aceder à entidade de RAL competente noutro Estado-membro, em caso de litígios transfronteiriços.

² A FIN-Net é constituída por entidades de RAL que tratam da resolução de litígios transfronteiriços entre consumidores e prestadores de serviços financeiros.

(ii) Reduzir o número de problemas por resolver com a aquisição de bens ou serviços, nacional ou transfronteiriça;

- Já a intenção de garantir que os consumidores e as empresas têm conhecimento da existência de mecanismos de RAL, pretende a Comissão desenvolvê-la nos seguintes objectivos operacionais:

(i) Assegurar que os consumidores são informados sobre a entidade de RAL competente para resolver os seus litígios, em especial nas situações transfronteiriças;

(ii) Garantir que os consumidores e as empresas têm conhecimento das informações gerais relacionadas com os mecanismos de RAL e a sua utilização, em especial nas situações transfronteiriças;

- Por último, é o propósito de garantir que as entidades de RAL oferecem um serviço de qualidade a consumidores e empresas que leva a Comissão a propor alcançar os seguintes objectivos operacionais:

(i) Garantir que as entidades de RAL oferecem um serviço imparcial a empresas e consumidores;

(ii) Assegurar que as entidades de RAL fornecem um serviço competente e transparente a empresas e consumidores;

(iii) Garantir que as entidades de RAL fornecem um serviço eficaz;

(iv) Assegurar que as entidades de RAL são alvo de acompanhamento regular.

No que concerne à construção jurídica da proposta, pretende-se que os Estados-membros garantam a possibilidade de resolução, também em linha, de todos os litígios entre um consumidor e um comerciante decorrentes de vendas de bens ou prestação de serviços. Serão aqui abrangidos, não apenas os procedimentos de mediação, mas também os de arbitragem e de conciliação, entre outros.

Pretende-se igualmente garantir que os consumidores identifiquem logo a entidade de RAL à qual devem expor os conflitos que possam surgir. Para tanto, tal informação deverá obrigatoriamente ser exibida nos principais documentos fornecidos pelo comerciante, bem como no seu sítio Web, sendo caso disso.

Quanto às entidades de RAL, elas deverão respeitar os princípios da imparcialidade, da transparência, da eficácia e da equidade, já consagrados em anteriores recomendações da Comissão. A sua expressa consagração na proposta (artigos 6º a 9º) visa criar condições equitativas para as entidades de RAL e reforçar, junto de consumidores e comerciantes, a confiança nos procedimentos de RAL naquela previstos. No intuito de marcar a diferença relativamente aos processos judiciais - mais complexos, demorados e custosos -, prevê-se igualmente que os procedimentos de RAL deverão estar concluídos no prazo de 90 dias, além de que deverão ser gratuitos ou de custo reduzido.

Por último, é de referir que a proposta prevê disposições que visam dar garantias eficazes em matéria de confidencialidade e protecção de dados, estando sujeitas à legislação aplicável em matéria de protecção de dados³.

3 – Princípio da subsidiariedade

A presente iniciativa pretende a criação e manutenção, na UE, de um sistema permanente de resolução extrajudicial de litígios entre prestadores e fornecedores de bens e serviços e destinatários dos mesmos, assente nas entidades de RAL existentes nos Estados-membros.

É de referir, a este propósito, que as principais directivas em matéria de comércio electrónico, de defesa do consumidor e de meios alternativos de resolução de litígios, já vigoram na nossa ordem jurídica.

É o caso da Directiva nº 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000 (directiva comércio electrónico), que foi transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei nº 7/2004, de 7 de Janeiro - nele se previu logo, aliás, a possibilidade de funcionamento em rede de formas de solução extrajudicial de litígios entre comerciantes e consumidores (art.º 34º), cabendo ao ICP-ANACOM as competências de entidade de supervisão central (art.º 35º), designadamente, as de entidade permanente de contacto com outros Estados-membros e com a Comissão Europeia.

É também o caso da Directiva nº 98/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores, que foi transposta para a ordem jurídica interna pela Lei nº 25/2004, de 8 de Julho. De referir que

³ Segundo o documento ora em relato, foi consultada a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.

esta Directiva foi revogada pela Directiva nº 2009/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril.

É ainda o caso da Directiva nº 2008/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial, que foi transposta para a ordem jurídica interna pela Lei nº 29/2009, de 29 de Junho - esta lei, entre outras inovações de relevo, desenvolveu e regulamentou o procedimento de mediação no Código de Processo Civil, enquanto alternativa à acção judicial; mercê de peripécias várias, porém, esta lei (melhor conhecida por consagrar o novo regime jurídico do processo de inventário) não está ainda em vigor.

Com o presente acto legislativo, portanto, concluímos que o objectivo da Comissão é o de uniformizar os procedimentos e os regimes aplicáveis a todos os Estados-membros - e tal objectivo, salvo melhor opinião, só pode ser alcançado a nível da União Europeia e não através de uma acção isolada de cada Estado-membro.

Face ao exposto, a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade.

4 – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a COM (2011) 793 final – Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) nº 2006/2004 e a Directiva 2009/22/CE (Directiva RAL) - respeita o princípio da subsidiariedade e que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

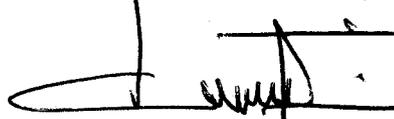
Palácio de S. Bento, 28 de Dezembro de 2011

A Deputada Relatora,



(Teresa Anjinho)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)